

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2021

Altera o art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a guarda compartilhada no tipo penal de subtração de incapazes, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado CHICO D'ANGELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.535, de 2021, de iniciativa do nobre Deputado MÁRIO HERINGER, tem por objetivo incluir a guarda compartilhada no tipo penal de subtração de incapazes, previsto no art. 249 do Código Penal.

Outrossim, insere no citado dispositivo uma causa de aumento de pena para a hipótese do menor vir a ser privado de frequentar a escola ou retirado do País à revelia de um dos pais.

Em sua justificação, o Autor, primeiramente, pontua que, de acordo com a legislação em vigor, a subtração de menor somente configura crime quando realizada em desfavor daquele que detém a guarda. E continua dizendo que, ainda que não esteja explícito que se trata exclusivamente de casos de guarda unilateral, assim o tem interpretado tanto a Justiça como o próprio Ministério Público quando acionados por um dos pais que detém a guarda compartilhada e se encontra privado do convívio com o menor por recusa do outro pai.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224206261500>



* C D 2 2 4 2 0 6 2 6 1 5 0 0 *

do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

Sobre o crime de subtração de incapazes, o art. 249, § 1º, do Código Penal diz que o genitor só pode ser autor desse delito se destituído, ou temporariamente privado, do pátrio poder, da tutela, da curatela ou da guarda.

Logo, aquele que possui a guarda compartilhada não comete o crime em comento. Isso porque, na época em que o nosso Código Penal fora elaborado, não era prevista essa modalidade de guarda.

Daí o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que quem tem a guarda não pode cometer esse crime, tendo em vista o Princípio da Legalidade Estrita que norteia o Direito Penal Brasileiro.

No entanto, é importante consignar que essa lacuna legislativa vem permitindo que os casos em que um dos genitores priva o outro do convívio com seu filho fiquem sem punição. E impede, inclusive, que se proceda à extradição desse genitor, em situação configuradora de sequestro internacional de criança.

Conforme sustentado pelo autor do projeto em debate, o legislador civil, ao estabelecer a guarda compartilhada, entendeu necessária a convivência de forma equilibrada dos filhos com ambos os pais, “sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (art. 1583, § 2º, do Código Civil).

Assim, entendemos imprescindível a modificação legislativa que ora se pretende, revelando-se, portanto, conveniente e oportuna a proposição em epígrafe.



* CD224206261500 *

Cumpre salientar, por oportuno, que o PL 3535/2021 apresenta algumas imperfeições no tocante à técnica legislativa, porém tais correções deverão ser realizadas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.535, de 2021.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2022.



Deputado CHICO D'ANGELO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224206261500>



* C D 2 2 4 2 0 6 2 6 1 5 0 0 *